Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 13

30/11/2020 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 696 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) :ASSOCIACAO BRASILEIRA DE JURISTAS PELA

DEMOCRACIA

ADV.(A/S) :RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ATO DO PODER PÚBLICO – INEXISTÊNCIA – INADEQUAÇÃO. É imprópria arguição de descumprimento de preceito fundamental ausente ato do Poder Público cujos efeitos impliquem violação atual a dispositivo nuclear da Constituição Federal – artigo 1º da Lei nº 9.882/1998.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – SUBSIDIARIEDADE – INADEQUAÇÃO. Ante a natureza excepcional da arguição de descumprimento de preceito fundamental, o cabimento pressupõe a inexistência de outro meio judicial para afastar lesão decorrente de ato do Poder Público – artigo 4º, § 1º da Lei nº 9.882/1998.

<u>ACÓRDÃO</u>

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental na arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão virtual, realizada de 20 a 27 de novembro de 2020, presidida pelo Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 30 de novembro de 2020.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 13

ADPF 696 AGR / DF

MINISTRO MARCO AURÉLIO - RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 13

28/09/2020 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 696 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) :ASSOCIACAO BRASILEIRA DE JURISTAS PELA

DEMOCRACIA

ADV.(A/S) :RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Adoto, como relatório, as informações prestadas pelo assessor Hazenclever Lopes Cançado Júnior:

Vossa Excelência, em 19 de junho último, negou seguimento ao pedido formulado nesta arguição de descumprimento de preceito fundamental, assentando:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – INADEQUAÇÃO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O assessor Hazenclever Lopes Cançado Júnior prestou as seguintes informações:

A Associação Brasileira de Juristas pela Democracia ABJD formalizou esta arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de liminar, buscando sejam estabelecidos parâmetros alusivos ao exercício da liberdade de expressão tendo em conta a disseminação do discurso de ódio e manifestações ofensivas às instituições democráticas.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 13

ADPF 696 AGR / DF

Ressalta a própria legitimidade, referindo-se ao artigo 103, inciso IX, da Constituição Federal. Justifica a pertinência temática considerada atuação visando a defesa do Estado Democrático de Direito, bem assim a promoção dos direitos humanos e da justiça social.

Afirma a pertinência da arguição, no que voltada à solução de conflitos pela via do controle concentrado de constitucionalidade a partir de compreensão dada a valores do Estado e da sociedade.

Aponta ofensa aos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso IV, e 5º, incisos X, XLI e XLIV, da Lei Maior. Menciona a formação de milícias digitais, a propagarem informações falsas, e a ocorrência de protestos contrários à democracia. Discorre sobre a proteção às liberdades civis no âmbito internacional. Diz da relevância da consolidação de jurisprudência do Supremo acerca do tema.

Requer, no campo precário e efêmero, sejam determinadas: (i) a retirada imediata dos integrantes do movimento 300 do Brasil que ocupam a Praça dos Três Poderes, bem assim a proibição de futuras manifestações no mesmo sentido; e (ii) a suspensão de contas registradas nas plataformas do Facebook, do Twitter e do Instagram, quando as publicações veicularem discurso de ódio, ataque a instituições democráticas ou incentivo à violência. Busca, alfim, o estabelecimento de parâmetros de interpretação constitucional relativamente aos limites da liberdade de expressão.

2. Observem o cabimento da arguição de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 13

ADPF 696 AGR / DF

descumprimento de preceito fundamental, a teor do artigo 1º da Lei nº 9.882/1999. Pressupõe ato do Poder Público cujos efeitos impliquem violação atual a dispositivo nuclear da Constituição Federal:

Art. 1º A argüição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Parágrafo único. Caberá também argüição de descumprimento de preceito fundamental:

I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição;

[...]

A leitura do dispositivo revela instrumento nobre de controle concentrado, de excepcionalidade maior. Descabe utilizá-lo para dirimir controvérsia atinente a circunstâncias e agentes plenamente individualizáveis. Fosse isso viável, surgiria situação incompatível com a Lei Maior, transmudando-se a natureza da ação, de objetiva para subjetiva.

Tem-se pretensão de natureza que não se coaduna com a atuação do Supremo. Ausente questão envolvendo ato do Poder Público a gerar as transgressões apontadas, mostra-se inadequada a via eleita, cuja admissão ensejará queima de etapas, considerado o princípio da subsidiariedade versado no artigo 4º, § 1º, da Constituição Federal.

3. Nego seguimento ao pedido.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 13

ADPF 696 AGR / DF

4. Publiquem.

A agravante insiste na admissibilidade da ação, reiterando os argumentos veiculados na peça primeira. Destaca a omissão do Poder Público em não impedir aglomeração dotada de caráter antidemocrático. Articula com adequação da via eleita, voltada ao estabelecimento de parâmetros à liberdade de expressão, visando a preservação da democracia e dos Poderes constituídos. Requer seja reconsiderada a decisão recorrida e, sucessivamente, conhecido e provido o recurso, para admitir-se a arguição de descumprimento de preceito fundamental e proceder-se ao exame do pedido formulado.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 13

28/09/2020 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 696 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR): Atendeuse aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia constituída, foi protocolada no prazo assinado em lei.

Observem o objeto desta ação. Pretende-se o estabelecimento de parâmetros de interpretação constitucional relativamente aos limites da liberdade de expressão, com a finalidade de coibir manifestações que atentem contra a democracia e os Poderes constituídos.

Conforme assentado no pronunciamento agravado, a arguição de descumprimento de preceito fundamental pressupõe ato do Poder Público cujos efeitos impliquem violação atual a dispositivo nuclear da Constituição Federal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.882/1999.

A leitura da norma revela instrumento nobre de controle concentrado, de excepcionalidade maior. Descabe utilizá-lo para dirimir controvérsia atinente a circunstâncias e agentes plenamente individualizáveis. Fosse isso viável, surgiria situação incompatível com a Lei Maior, transmudando-se a natureza da ação, de objetiva para subjetiva.

Tem-se pretensão de índole que não se coaduna com a atuação do Supremo. Ausente matéria envolvendo ato do Poder Público a gerar as transgressões apontadas, surge inadequada a arguição de descumprimento de preceito fundamental, cuja admissão ensejará queima de etapas, considerado o princípio da subsidiariedade versado no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1998.

Conheço do agravo e o desprovejo.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 13

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 696

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S): ASSOCIACAO BRASILEIRA DE JURISTAS PELA DEMOCRACIA ADV.(A/S): RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (32147/DF, 140251/MG,

1190/SE, 439314/SP)

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que conhecia do agravo e negava-lhe provimento, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 18.9.2020 a 25.9.2020.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 13

30/11/2020 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 696 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Em complemento ao em lançado relatório do Ministro MARCO AURÉLIO, anoto que o caso trata de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta pela Associação Brasileira de Juristas pela Democracia, ABJD, em que a mesma se insurge contra a "prática de crime de ódio e apologia a ditaduras, manifestações em redes sociais e nas ruas pedindo fechamento do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, agredindo a honra de pessoas e autoridades públicas". Em sua petição inicial, a Requerente discorre genericamente sobre liberdade de expressão e discurso do ódio, sobre atos que ameaçariam a democracia brasileira, como as manifestações em prol de intervenção militar, interrupção no funcionamento do Congresso Nacional e dessa CORTE, entre outras situações.

A entidade formulou pedido cautelar para a (a) imediata retirada dos manifestantes que se encontram na Praça dos Três Poderes em frente ao Supremo Tribunal Federal, autointitulados "300"; (b) determinação às redes sociais (Facebook, Twitter e Instagram) para bloqueio de contas quando houver a prática de discurso de ódio contra pessoas e instituições e/ou com conteúdos que defendam a quebra da institucionalidade democrática e estímulo à violência; (c) ilegalidade de atos que defendam a quebra da institucionalidade democrática ou estimulem a violência contra instituições ou autoridades. Formula um pedido final para que "sejam coibidas manifestações nas redes sociais e nas ruas do país que possuam como "bandeiras" o discurso de ódio, de instigação de crime e violência contra pessoas, autoridades e coletivos, de discriminação racial, de gênero, de religião, de opção política ou de orientação sexual, ou que atentem contra os poderes constituídos e a democracia".

O Ministro Relator extinguiu a ADPF por ausência de cabimento,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 13

ADPF 696 AGR / DF

entendendo ausente questionamento a ato do Poder Público, bem como inobservado o requisito da subsidiariedade. Iniciado o julgamento virtual do Agravo Regimental interposto contra essa decisão, votou o Ministro MARCO AURÉLIO pelo desprovimento do recurso, conforme a seguinte sugestão de ementa:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL ATO DO PODER PÚBLICO INEXISTÊNCIA INADEQUAÇÃO. É imprópria arguição de descumprimento de preceito fundamental ausente ato do Poder Público cujos efeitos impliquem violação atual a dispositivo nuclear da Constituição Federal artigo 1º da Lei nº 9.882/1998.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL SUBSIDIARIEDADE INADEQUAÇÃO. Ante a natureza excepcional da arguição de descumprimento de preceito fundamental, o cabimento pressupõe a inexistência de outro meio judicial para afastar lesão decorrente de ato do Poder Público artigo 4º, § 1º da Lei nº 9.882/1998.

Pedi vista do caso, para melhor exame da matéria. É o relatório.

Em que pese a seriedade dos fatos retratados na petição inicial, ACOMPANHO o eminente Ministro Relator no tocante à ausência de ato do Poder Público a justificar, na espécie, o cabimento de ADPF.

Como se sabe, caberá, preventivamente, ADPF perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL com o objetivo de se evitar lesões a princípios, direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, ou, repressivamente, para repará-las, quando causadas pela conduta comissiva ou omissiva de qualquer dos poderes públicos.

Nessa hipótese, o nosso ordenamento jurídico foi menos generoso que o argentino, pois somente possibilita a arguição quando se pretenda evitar ou cessar lesão, decorrente de ato praticado pelo Poder Público, a preceito fundamental previsto na Constituição, diferentemente do direito

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 13

ADPF 696 AGR / DF

de Amparo argentino, que é admissível contra toda ação ou omissão de autoridades públicas ou de particulares, que de forma atual ou iminente, lesionem, restrinjam, alterem ou ameacem, com arbitrariedade ou manifesta ilegalidade, direitos e garantias reconhecidos pela Constituição, pelos tratados e leis.

Bem se vê, portanto, que os fatos suscitados pela Requerente não estão ao amparo do conhecimento da CORTE em sede de Jurisdição Constitucional, uma vez que não se caracterizam como atos do Poder Público. Ao contrário, segundo alega a própria Requerente, seriam atos de particulares, em grupo ou individualmente, que atentariam contra o regular exercício de competências constitucionais e legais de órgãos e autoridades públicas.

Nem por isso, no entanto, atos dessa natureza estarão isentos de controle e repressão pelas instâncias ordinárias de responsabilização cível e criminal, pelos órgãos de segurança pública, em caráter preventivo e repressivo, como também pelo Ministério Público e Poder Judiciário.

No que toca à competência constitucional desse SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, convém realçar que os Inquéritos 4.781 e 4.828, sob minha relatoria, averiguam a responsabilidade penal, respectivamente, pela divulgação de notícias fraudulentas (fake news), denunciações caluniosas, ameaças e infrações destinadas a atingir a honorabilidade e a segurança da CORTE, e pela prática de atos antidemocráticos, descritos pelo Procurador-Geral da República como "ações contra a ordem constitucional e o Estado Democrático e provocação das Forças Armadas ao descumprimento de sua missão constitucional".

Em vista do exposto, ACOMPANHO o Ministro Relator e NEGO PROVIMENTO ao Agravo Regimental.

É o voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 13

30/11/2020 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 696 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) :ASSOCIACAO BRASILEIRA DE JURISTAS PELA

DEMOCRACIA

ADV.(A/S) :RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Acompanho o eminente Ministro Relator, para negar provimento ao agravo regimental, acrescentando, outrossim, que a autora padece de ilegitimidade ativa, pois não possui pertinência temática para o ajuizamento desta arguição de descumprimento de preceito fundamental. É que o art. 103, inciso IX, da CF não confere legitimidade universal à associação, ora autora.

Ademais, é caso de aplicação do princípio da subsidiariedade, na redação do art. 4º, § 1º, Lei nº 9.882/98. Como bem trazido pelo eminente Relator, Ministro Marco Aurélio, em seu voto condutor:

"A leitura da norma revela instrumento nobre de controle concentrado, de excepcionalidade maior. Descabe utilizá-lo para dirimir controvérsia atinente a circunstâncias e agentes plenamente individualizáveis. Fosse isso viável, surgiria situação incompatível com a Lei Maior, transmudando-se a natureza da ação, de objetiva para subjetiva.

Tem-se pretensão de índole que não se coaduna com a atuação do Supremo. Ausente matéria envolvendo ato do Poder Público a gerar as transgressões apontadas, surge inadequada a arguição de descumprimento de preceito fundamental, cuja admissão ensejará queima de etapas, considerado o princípio da subsidiariedade versado no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1998".

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 13

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 696

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S): ASSOCIACAO BRASILEIRA DE JURISTAS PELA DEMOCRACIA ADV.(A/S): RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (32147/DF, 140251/MG, 1190/SE, 439314/SP)

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que conhecia do agravo e negava-lhe provimento, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 18.9.2020 a 25.9.2020.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. O Ministro Nunes Marques acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 20.11.2020 a 27.11.2020.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário